

MENSAGEM N° 145/2023

Ao Excelentíssimo Senhor.

Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2º² da Lei Orgânica do Município, decidi <u>VETAR PARCIALMENTE, o Autógrafo nº 180/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 102/2023, que institui no calendário de eventos do Município de Cariacica a "Semana Municipal da Juventude" e dá outras providências, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, parte da propositura legislativa cria atribuições ao Município, viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.</u>

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto dos artigos 3º, 4º e 5º, que assim previam:

Art. 3º. Na Semana Municipal da Juventude poderão ser ministradas palestras socioeducativas, bem como seminários e debates a serem

¹ Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente: VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Årt. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



desenvolvidos no âmbito do Município e extensivos a toda juventude, abrangendo os seguintes temas:

- I problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool, cigarros e narguilés;
- II doenças sexualmente transmissíveis, métodos contraceptivos;
- III- prostituição infantil;
- IV- relacionamento familiar;
- V- debates sobre a prática saudável de esportes e atividades culturais;
- VI outros temas relacionados à juventude.

Art. 4º. Durante essa Semana, o Município, em parceria com a iniciativa privada, promoverá palestras, gincanas, festivais, apresentações teatrais, shows, atividades esportivas e de lazer, competições nas diversas modalidades, apresentações de esportes radicais, todos dirigidos à juventude.

Art. 5°. O Executivo Municipal, fica autorizado a abrir convênio com o Governo Estadual, para que a Semana da Juventude possa ser realizada, executando de forma eficaz, o que descreve, esta Lei.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto parcial ao presente Autógrafo de Lei.

O Poder Legislativo possui competência para promover leis que instituam eventos ou datas comemorativas, que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, bem como de incluir em seu calendário eventos típicos da localidade, desde que não estabeleçam medidas relacionadas à organização da administração pública, nem crie deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.



Ocorre que o Autógrafo em questão, além de instituir a "Semana Municipal da Juventude", estabeleceu regras e obrigações à Administração, adentrando assim em questões privativas do Executivo, ao estabelecer medidas relacionadas à organização da administração pública, criando deveres e despesas extraordinárias, adentrando assim em questões privativas do Executivo.

Ao que se vê, o Autógrafo, na medida em que prevê que serão ministradas palestras socioeducativas, seminários e debates com os temas apresentados nos incisos do artigo 3º, bem como dispõe sobre a parceria do Município de Cariacica com a iniciativa privada na promoção de palestras, gincanas, festivais, apresentações de teatros, shows, atividades esportivas e de lazer, nos termos do artigo 4º, acaba por interferir na organização administrativa.

Além disso, o artigo 5º do Projeto de Lei nº 102/2023 <u>autoriza</u> que o Município de Cariacica abra convênio com o governo estadual para realização da Semana da Juventude.

Logo em tais aspectos padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por violar as normas que dispõem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa, previstas no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual³ e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal⁴. Nesse sentido, destaco a jurisprudência:

[...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

³ Art. 63. [...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

⁴ Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SÉR REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIÁÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNÇIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE **PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS** IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". (TJLSP - ADI: 20974868720198260000 SP 2097486-87.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras



providências" Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo. Reconhecimento parcial Instituição de programas nas unidades de ensino públicas Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de gestão administrativa (arts. 3º e 4º) Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Com relação aos artigos 3º e 4º da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.674/2015 O MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE PARCERIAS PÚBLICAS E/OU PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO ARAÇÁS É O FERVO. DIPLOMA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE INSTITUIU UM EVENTO CULTURAL COM CRIAÇÃO DE POSSÍVEIS OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO E DESPESAS AO ERÁRIO - VÍCIO FORMAL -CARACTERIZAÇÃO EM FACE DO DISPOSTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 63, § ÚNICO, INCISO III, E ARTIGO 91, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -MODULAÇÃO DOS EFEITOS - EFICÁCIA EX NUNC -POSSIBILIDADE - ADI - PROCEDENTE. 1. Sendo a Lei que instituiu o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha (lei nº 5.674/2015) de iniciativa e sanção, por rejeição de veto, da Casa de Leis da Municipalidade de Vila Velha, resta caraterizado o vício formal apontado, visto que a legislação impugnada por essa via não só tratou de instrumento básico da política de desenvolvimento cultural do município, como também instituiu um evento cultural com criação de



possíveis obrigações ao Executivo e despesas ao erário, na medida em que prevê a possibilidade da realização de parcerias públicas e/ou privadas para a realização do evento, restando demonstrada, nesse contexto, a indevida ingerência da Casa de Leis em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. 2. Ademais, a Lei municipal nº 5.674/2015, ao determinar a "inclusão o evento 'Araçás é o fervo' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha", desconsiderou, flagrantemente, as normas que dispôem acerca da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a gestão de suas atividades de organização administrativa. 3. Ação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lej nº 5.674/2015 do Município de Vila Velha, porém com efeitos ex nunc, incidentes a partir publicação deste acórdão" (TJES, Ação Direta Inconstitucionalidade nº 0000261-10.2016.8.08.0000, Relator Des. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 23/03/2017, Data da Publicação no Diário: 05/04/2017)

A atividade legislativa, quando cria obrigações diretas e específicas aos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal, está em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e da separação de poderes, bem como o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espirito Santo, vejamos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Por fim, considerando que o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas neste



projeto, frisa-se que as questões tratadas nos artigos 3º, 4º e 5º são de competência do Poder Executivo, uma vez que trazem atos de gestão administrativa, devendo ser tratada em Decreto, preservando as atribuições e competências do Poder Executivo.

Ademais, mesmo que os dispositivos questionados estejam em formato de "autorizações" ao Poder Público Municipal, permanece a inconstitucionalidade apontada, conforme doutrina e jurisprudência pátrias.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente os artigos 3º, 4º e 5º do presente Autógrafo de Lei por inconstitucionalidade - vício de iniciativa - e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente.

Cariacica - ES,21 de novembro de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO

Assinado de forma digital por **EUCLERIO DE AZEVEDO** SAMPAIO JUNIOR:76138038720 JUNIOR:76138038720 Dados: 2023.11.22 12:22:48 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 38.874/2023



